

DIREITO PREVIDENCIÁRIO: CONHECENDO O PASSADO PARA ENTENDER O PRESENTE E AVALIAR AS REFORMAS PROPOSTAS PARA O FUTURO

PREVENTIVE LAW: KNOWING THE PAST TO UNDERSTAND THIS AND EVALUATE THE PROPOSED REFORMS FOR THE FUTURE

Jainy De Assis Miranda Magnago¹; Katia Dutra Pinheiro de Lacerda Pretti²

¹Acadêmica de Direito do Centro Universitário do Espírito Santo – UNESC;² Mestre em Direito - Relações Privadas e Constituição (2009) pela FDC - Faculdade de Direito de Campos/RJ. Possui especialização em Direito Civil (2004) e graduação em Direito (2003) pelo Centro Universitário do Espírito Santo - UNESC. Atualmente é Professora do Centro Universitário do Espírito Santo – UNESC.

RESUMO

Em decorrência da participação no programa de iniciação científica do UNESC, pesquisas foram realizadas e resultaram na criação deste artigo. Um levantamento acerca da evolução histórica da Previdência Social brasileira, por meio de doutrina clássica e contemporânea, a análise de textos legais e decretos executivos, combinada com o estudo do modo com que atualmente os benefícios e serviços são concedidos foram essenciais para direcionar as pesquisadoras. Conhecer o passado para entender o presente ajuda a analisar criticamente as reformas propostas para o futuro. Contudo, não se pode, a pretexto de trazer melhorias econômicas, retroceder do ponto de vista social. Portanto, faz-se necessária uma avaliação pormenorizada das razões do déficit Previdenciário, antes de qualquer alteração, visando não só evitar reformas prejudiciais, mas também implantá-las de modo consciente. Deve o Estado introduzir ações fiscalizatórias e inibidoras de erros e fraudes, além de pesquisas governamentais que identifiquem as reais razões do déficit e, com base nesses resultados, realizar conscientemente as alterações eficazes.

Palavras-chave: Previdência, benefícios, aposentadoria, direitos sociais.

ABSTRACT

As a result of the participation in the scientific initiation program of the UNESC, research was carried out and resulted in the creation of this article. A survey of the historical evolution of Brazilian Social Security, through classical and contemporary doctrine, analysis of legal texts and executive decrees, combined with the study of the way currently the benefits and services are granted were essential to direct research investigators. Knowing the past to understand the present helps critically analyze the proposed reforms for the future. However, one can not on the pretext of bringing economic improvements back from the social point of view. Therefore, it is necessary to carry out a detailed evaluation of the reasons for the social security deficit, before any alteration, aiming not only to avoid prejudicial reforms, but also to implement them in a conscious. The State should introduce fiscalization and error and fraud prevention actions, as well as government surveys that identify the real reasons for the deficit and, based on these results, conscientiously make effective changes.

Keywords: pension, benefits, retirement, social rights.

INTRODUÇÃO

Este artigo é resultado de um projeto de pesquisa, homônimo, desenvolvido de agosto de 2017 a julho de 2018, com apoio do Centro Universitário do Espírito Santo (UNESC), e com recursos próprios das pesquisadoras. A primeira autora é aluna participante do Programa de Iniciação Científica e Tecnológica (PICT/UNESC); a segunda é professora/orientadora do projeto. O texto discutirá as reformas previdenciárias que estão em pauta no Congresso Nacional, salientando que todas as mudanças impactam diretamente em direitos sociais, direitos esses que, com muitos esforços, foram conquistados.

Existe toda uma legislação vigente que trata de benefícios previdenciários e que não são conhecidos por boa parte da população. O trabalho tem o objetivo de transmitir, de forma clara, conhecimento acerca dos benefícios existentes, sem deixar de informar sobre a evolução histórica que resultou em todas essas conquistas, para que, conhecendo o passado e entendendo o presente, seja possível analisar as reformas propostas para o futuro. Esses dados, apresentados de forma objetiva, levam conhecimento que é fonte necessária para se encontrar as melhores soluções para a vida em sociedade, embasando, assim, conclusões sobre as alterações benéficas e as que retrocedem direitos sociais conquistados.

Portanto, o objetivo maior deste artigo científico é o de reunir informações relativas aos benefícios previdenciários, de forma resumida e de leitura acessível, para que o conhecimento não seja exclusivo a uma pequena parcela da população, mas para que todos que tenham interesse de buscá-lo possam encontrá-lo. Sendo assim, fica o convite para que o leitor ingresse nesse universo de aprendizado e contribuição para formação da opinião sobre as reformas na Previdência Social brasileira.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A concentração da maior parte da renda nas mãos de poucos leva à miséria da maioria, que se ressentida da falta dos bens necessários para sobreviver com

dignidade. No entanto, em alguns casos de riscos públicos o homem não consegue se recuperar apenas com seu esforço individual, necessitando da intervenção do Estado para proporcionar amparo e ajudar a remediar e a prevenir tais riscos (MENEZES, 2018).

Todos esses fatores levaram à busca de instrumentos de proteção para combater as necessidades sociais, com reflexos na ordem jurídica. Uma das primeiras conquistas relativas à proteção social foi a Assistência Pública, fundada na caridade, no mais das vezes, conduzida pela Igreja e, mais tarde, por instituições públicas. O indivíduo em situação de necessidade - em casos de desemprego, doença e invalidez - socorria-se da caridade dos demais membros da comunidade (AMADO, 2015).

Nessa fase, não havia direito subjetivo do necessitado à proteção social, mas sim, mera expectativa de direito, uma vez que o auxílio da comunidade ficava condicionado à existência de recursos destinados à caridade. A desvinculação entre o auxílio ao necessitado e a caridade começou na Inglaterra, em 1601, quando Isabel I editou o *Act of Relief of the Poor* – Lei dos Pobres. A lei reconheceu que cabia ao Estado amparar os comprovadamente necessitados. Surgiu, assim, a assistência pública ou assistência social (EDUARDO; EDUARDO, 2015).

Em 1824, a Constituição do império, previu a Assistência Pública, no Brasil, cujo art. 179, inciso XXXI, garantia os socorros públicos¹. Para Menezes (2018) as desigualdades sociais marcantes, denunciadas pela Revolução Francesa, levaram à criação de outros mecanismos de proteção social contra os abusos e injustiças decorrentes do liberalismo. Ainda de acordo com Santos Junior (2017), em 1891, a primeira Constituição republicana também inovou, uma vez que concedeu aposentadoria por invalidez no serviço aos funcionários públicos. Com o Decreto Legislativo nº 3.724, de 1919, mais uma novidade surgiu, quando houve a imposição aos empregadores da responsabilidade pelos acidentes sofridos pelos seus empregados.

A Lei Eloy Chaves (Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923) editada em 1923, é tratada como o marco Previdenciário. Isso porque é considerada a primeira lei destinada à previdência social, no Brasil. Com essa lei, surgiu a Caixa

¹ Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

XXXI. A Constituição também garante os socorros públicos.

de Aposentadoria e Pensão (CAP) em cada empresa ferroviária existente à época. Leis posteriores estenderam o regime das CAPs para empresas de outros segmentos econômicos. A sua importância histórica é tão relevante que no dia 24 de janeiro comemora-se o dia da previdência social, como memória e homenagem a esse importante progresso na matéria (EDUARDO; EDUARDO, 2015).

Conforme aponta Menezes (2018), outro importante marco histórico ocorreu em 1960, quando foi editada a Lei nº 3.807, conhecida como Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), que unificou a legislação de regência dos diversos Institutos de Aposentadoria e Pensão (IAP) existentes à época. Ainda de acordo com Menezes, três anos depois, na data de 1963, houve a criação do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL). Um sistema previdenciário protetor dos trabalhadores rurais que até então estavam excluídos da assistência social, porém, nessa época foi mantida a separação entre os trabalhadores rurais e urbanos.

Os Institutos de previdência foram unificados em 1966, surgindo o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). Já em 1977, a Lei nº 6.439, de 1977, reorganizou e deu nova estrutura à Previdência Social brasileira, criando o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS) (MENEZES, 2018).

Com a atual Constituição da República Federativa do Brasil, foi instituído o sistema hoje conhecido como da Seguridade Social, visando a proteção do povo brasileiro contra riscos sociais que podem gerar a miséria e a intranquilidade social, sendo esta uma conquista do Estado Social de Direito, que intervém para realizar direitos sociais de segunda dimensão². Esse sistema tem como princípios estruturantes o da universalidade da cobertura e do atendimento; uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; seletividade

² Os direitos fundamentais têm sido classificados numa ordem cronológica, representada por acontecimentos históricos marcantes. Convencionou-se classificar essa ordem sob a denominação de gerações. Por isso, a colocação na história mostra direitos humanos de primeira geração, de segunda geração e de terceira geração. O marco para o surgimento da noção de direitos humanos de segunda geração foi a Revolução Industrial. O mundo ocidental implantava métodos e procedimentos baseados na mecânica e na produção em série. Com isso, a recém-formada classe dos trabalhadores passou a exigir direitos sociais que consolidassem o respeito à dignidade. Essa nova situação colocou o Estado na situação de se obrigar a interferir na economia, para evitar injustiças cometidas pelo capitalismo. Com isso, surgiram os direitos sociais, econômicos e culturais. Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior dão a seguinte definição de direitos humanos de terceira geração: “constituem-se basicamente de direitos difusos e coletivos. Em regra, revelam preocupações com temas como meio ambiente, defesa do consumidor, proteção da infância e da juventude e outras questões surgidas a partir do desenvolvimento industrial e tecnológico, como autodeterminação informativa e direitos relacionados à informática de modo geral”. (Castilho, 2011).

e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; irredutibilidade do valor dos benefícios; equidade na forma de participação no custeio; diversidade da base de financiamento e o caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados (SANTANA; LIMA 2013).

No ano de 1990 ocorre a fusão entre o INPS e o IAPAS surgindo, assim, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O INSS é uma Autarquia Federal responsável até hoje pela concessão e manutenção dos benefícios devidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Os demais institutos foram extintos, com exceção do DATAPREV que até hoje presta serviço de processamento de dados para a Previdência Social (MENEZES, 2018).

2 DOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

O conhecimento acerca dos benefícios disponibilizados pelo Instituto Nacional da Previdência Social é de suma importância. A seguir serão pontuados os principais benefícios previdenciários, ressaltando informações importantes relacionadas aos benefícios que, corriqueiramente, geram dúvidas na população.

2.1 APOSENTADORIA POR IDADE

De acordo com Amado (2015), a aposentadoria por idade é o benefício devido mensalmente ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, desde que cumprida a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Há redução no limite de idade em cinco anos para os trabalhadores rurais; para os garimpeiros que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar, e para o segurado especial.

O trabalhador rural, para fazer jus à redução dos limites mínimos de idade, deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (EDUARDO; EDUARDO, 2015).

Para as próximas explicações é importante conhecer e diferenciar o que é renda mensal e o que é salário de benefício. Renda mensal, valor mensalmente recebido pelo segurado que se encontre em gozo de alguns dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Salário de Benefício é o valor resultante da média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição (valores mensais em que houve incidência de contribuição para a previdência social).

De acordo com Eduardo (2015), a renda mensal da aposentadoria por idade corresponde a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, acrescido de um 1% (um por cento) a cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais, alcançando, no máximo, 100% (cem por cento) do salário de benefício. No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é opcional. Ele somente é aplicado se contribuir para a elevação do benefício.

2.2 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

É o benefício devido mensalmente ao segurado que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. A renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição corresponde à 100% (cem por cento) do salário de benefício do segurado. Para o cálculo do salário de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o fator previdenciário será utilizado obrigatoriamente (AMADO, 2015).

Há variação no período contributivo exigido de alguns segurados quando da aposentadoria por tempo de contribuição, é o que ocorre com o professor, pois a aposentadoria por tempo de contribuição do professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, se dará após trinta anos de contribuição para o professor; vinte e cinco anos de contribuição para a professora. Considera-se função de magistério a exercida por professor em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico (MENEZES, 2018).

Do mesmo modo, quando se trata de aposentadoria da pessoa com deficiência, de acordo com o que dispõe a Lei complementar nº 142, de 8 de maio de 2013 o período mínimo contributivo diminui, sendo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve. Por meio de regulamento do Poder Executivo as deficiências grave, moderada e leve serão definidas para os fins da Lei Complementar.

O fator previdenciário é o cálculo utilizado para as aposentadorias por tempo de contribuição de forma obrigatória e facultativamente no caso de aposentadoria por idade. Trata-se de um fator multiplicativo, que leva em conta o tempo de contribuição, a idade do segurado e a expectativa de sobrevida. Criado em 1999, tem por finalidade desestimular aposentadorias precoces, ou seja, aquelas que levam em consideração apenas o tempo de contribuição do segurado. No entanto, uma regra foi inserida em 2015, objetivando excluir a sua aplicação para aqueles segurados que preencherem os requisitos da regra 85/95, prevista no art. 29-C da Lei nº 8.213 (DALBOSCO, 2015).

Regra alternativa			
Ano	Idade + Contribuição		
Até 2018	85 	95 	
Em 2019	86 	96 	
Em 2021	87 	97 	
Em 2023	88 	98 	
Em 2025	89 	99 	
A partir de 2027	90 	100 	

Figura 1 - Exemplificação dos pontos percentuais para não incidência do fator previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição.
Fonte: Macedo, 2015

2.3 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

É o benefício devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A aposentadoria por invalidez é concedida quando há incapacidade total e definitiva para o trabalho. Trata-se de incapacidade total quando ela ocorre para qualquer tipo de trabalho. Tendo em vista que o segurado fica impossibilitado de exercer a atividade que habitualmente exerce e, além disso, não é possível reabilitá-lo para o exercício de atividade diversa. Já definitiva porque, do ponto de vista médico, não há expectativa de recuperação da capacidade laborativa (KERTZMAN, 2010).

A aposentadoria por invalidez será devida a todos os segurados e a sua concessão, como regra, exige o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, será concedida sem carência, quando a invalidez decorrer dos seguintes infortúnios: acidente de qualquer natureza ou causa; doença profissional ou doença do trabalho; doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social a cada três anos, e, neste caso, a aposentadoria por invalidez poderá ser concedida independentemente do cumprimento de carência (KERTZMAN, 2010).

Conforme ocorre com os demais benefícios, há a fixação de uma renda mensal a ser paga a título de aposentadoria por invalidez, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício do segurado (MENEZES, 2018).

Segundo Menezes (2018), informação relevante, trata do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) na renda mensal da aposentadoria por invalidez. Pois o segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa para seus cuidados pessoais terá o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em sua renda mensal. Esse acréscimo será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo do teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Contudo, com a morte do aposentado, não há incorporação do acréscimo ao valor da pensão por morte devida aos dependentes do segurado.

Menezes (2018) especifica as situações que dão ensejo à concessão do acréscimo conforme relação constante do I do Regulamento da Previdência Social, e são utilizadas como referência para a concessão e manutenção dos 25% de acréscimo no benefício, sendo elas: cegueira total; perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; perda de um membro

superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

2.4 AUXÍLIO-DOENÇA

É o benefício devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Há uma carência de doze contribuições mensais. Contudo, excepcionam a necessidade de cumprimento de carência os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e nos casos de doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social (EDUARDO; EDUARDO, 2015).

A renda mensal do Auxílio-doença é calculada no importe de 91% do Salário de Benefício, sendo devido a contar do 16º dia do afastamento da atividade para o segurado empregado, exceto o doméstico; e a contar da data do início da incapacidade, para os demais segurados; ou a contar da data de entrada do requerimento, quando requerido após o 30º dia do afastamento da atividade, para todos os segurados (AMADO, 2015). Durante os primeiros 15 dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário conforme artigo Art. 43, § 2º da lei 8.213/91³ (HENRIQUE, 2017).

2.5 PENSÃO POR MORTE

Para um melhor entendimento dos benefícios a seguir, é importante conhecer quais são as classes de dependentes dos segurados hoje existentes, tendo em vista que tais benefícios são recebidos pelos dependentes e não pelo segurado.

Pertencem à primeira classe o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou deficiência grave.

³ Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.
§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário.

Os pais constituem a segunda classe, já o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, que tenha deficiência intelectual, mental ou deficiência grave faz parte da terceira classe de dependentes.

Destaca-se que a existência de dependente de qualquer das classes exclui do direito às prestações os das classes seguintes. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado que falecer. É uma espécie de benefício que não exige carência. Conta com renda mensal de 100% da renda mensal da aposentadoria que o segurado recebia ou da que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, dividida em partes iguais entre os dependentes (EDUARDO; EDUARDO, 2015).

Segundo Amado (2015), o direito à percepção de cada cota individual cessará em diversas circunstâncias, dentre elas, pela morte do pensionista; além disso, quando se tratar de filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, ao completar 21 anos de idade, salvo se for inválido, tiver deficiência intelectual, mental ou deficiência grave. Para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; e no caso do cônjuge ou companheiro há uma situação peculiar.

Caso seja o cônjuge ou companheiro inválido, ou com deficiência, cessará pela interrupção da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes de 4 meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 anos antes do óbito do segurado (ALVARES, 2017).

No entanto, informa Álvares (2017) que ainda que se tenha mais de 2 (dois) anos de casamento ou união estável, ou destinado mais de 18 contribuições mensais, há um prazo preestabelecido de recebimento da pensão por morte, sendo ela recebida no período 03 anos, para o dependente com idade inferior a 21 anos; pelo período de 6 anos para o dependente com idade entre 21 e 26 anos; pelo período de 10 anos se o dependente contar com idade entre 27 e 29 anos; 15 anos se o dependente tiver idade entre 30 e 40 anos e pelo prazo de 20 anos quando o dependente tiver idade entre 41 e 43 anos; com idade igual ou acima de 44 anos não mais cessará, sendo vitalício o recebimento do benefício.

2.6 AUXÍLIO-RECLUSÃO

Considera-se segurado de baixa renda aquele que auferir renda mensal inferior ou igual a R\$ 1.292,43, não havendo carência para o seu recebimento. A renda mensal é de 100% da renda mensal da aposentadoria por invalidez que o segurado teria direito, dividida em partes iguais entre os dependentes (FILETI, 2018).

Não cabe concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que esteja em livramento condicional ou cumpra pena em regime aberto. O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso. E para essa comprovação o beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente. No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado (AMADO, 2015).

2.7 AUXÍLIO-ACIDENTE

É a indenização a que o segurado tem direito quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa, resultar sequela definitiva que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente. A renda mensal recebida pelo segurado é de 50% do salário de benefício que deu origem ao auxílio-doença. O benefício será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado (MENEZES, 2018).

2.8 SALÁRIO-MATERNIDADE

De acordo com Amado (2015) o salário-maternidade é o benefício devido ao segurado da Previdência Social durante o interregno de 120 dias, com início a partir de 28 dias antes do parto e término até 120 dias após o parto.

No que se refere à carência, para as seguradas empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa não haverá exigência. No caso de segurados contribuinte individual, especial e facultativo a carência será de 10 contribuições mensais. Em caso de parto antecipado, o período de carência será reduzido no mesmo número de meses em que o parto foi antecipado (MENEZES, 2018).

A renda mensal do salário-maternidade leva em consideração o tipo de segurada. Quando for segurada empregada, a renda mensal será igual a sua remuneração integral e será paga diretamente pela empresa que posteriormente terá o respectivo valor deduzido de suas contribuições ao INSS. A trabalhadora avulsa terá renda mensal igual a sua remuneração integral, já a segurada empregada doméstica terá renda mensal correspondente ao último salário de contribuição, porém, tanto para empregada avulsa e para a doméstica, o benefício será pago diretamente pela Previdência Social (EDUARDO; EDUARDO, 2015).

A segurada especial fará jus a um salário-mínimo a ser pago pela Previdência Social. As seguradas contribuintes individuais e facultativas receberão 1/12 avos da soma dos 12 últimos salários de contribuição, apurados em período não superior a 15 meses, e também receberão diretamente da Previdência Social. O salário-maternidade é o único benefício previdenciário sobre o qual incide contribuição, mantendo o caráter contributivo da previdência, no Brasil (EDUARDO; EDUARDO, 2015).

As pessoas costumam vincular o salário-maternidade com a estabilidade da gestante, porém são coisas distintas: a estabilidade é do ramo do direito trabalhista, e se dá desde a concepção até 5 meses após o parto, independentemente da data do início do recebimento do salário-maternidade, pois este se trata de um benefício previdenciário. Ex.: Uma segurada entra de licença maternidade 28 dias antes da data do parto, auferindo o salário-maternidade após o parto ela ficará mais 91 dias licenciada. A estabilidade de 5 meses após o parto irá existir independentemente da data do retorno da gestante que estava licenciada (MENEZES, 2018).

3 REFORMAS PREVISTAS

Diversas mudanças na legislação previdenciária estão em pauta no Congresso Nacional. Há a argumentação de que o regime atual é deficitário e que o

rombo nas contas públicas faz com que sejam necessárias alterações no modo com que os benefícios anteriormente apresentados são prestados. Esse argumento, para parcela doutrinária, demonstra uma tentativa de manipular a opinião popular e garantir a aprovação das reformas, além de ser uma poderosa fonte de convencimento para alteração da própria Constituição Federal (SCHMIDT, 2016).

Antes de adentrar nos pormenores das mudanças trazidas pelas propostas de reforma, faz-se necessário destacar informações acerca das diversas razões apresentadas para se explicar o déficit previdenciário. O governo em suas mídias sociais aponta que a escassez de recursos decorre de uma gama muito grande de aposentados em detrimento da quantidade de contribuintes na ativa, sendo, portanto, insustentável o regime contributivo hoje existente. Contudo, de acordo com estimativas do Tribunal de Contas da União (TCU), a Previdência Social gasta bilhões por ano em decorrência de fraudes e de erros. Muitas das vezes, as fraudes são perpetuadas pela própria população, na tentativa de receber benefícios cujos requisitos necessários não estão preenchidos.

Várias investigações internas do próprio órgão (INSS) e da Polícia Federal apontam rombos bilionários na previdência. De acordo com reportagem divulgada no dia 31 de outubro de 2014 pelo site Agência Brasil, em uma das operações da polícia federal, A Operação Nomadismo, foi desvendada uma fraude que pode ter desviado até R\$ 40 milhões do INSS. Em outra investigação promovida pela força-tarefa, delitos foram mapeados por todo o país. O Maranhão, por exemplo, foi considerado o estado com maior número de fraudes. Lá, as mulheres são as brasileiras que mais recebem auxílio-maternidade. Em um dos casos, o benefício era pago a uma menina de 8 anos, conforme aponta reportagem divulgada no dia 20 de agosto de 2017 pelo site do jornal O Globo.

O envelhecimento da população brasileira, combinado com uma maior expectativa de vida, conforme apontam os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), impactam no aumento dos débitos e diminuição do crédito nas contas do INSS. A esperança de vida ao nascer no Brasil tem crescido bastante nos últimos anos e superam os 75 anos (em 2018), de acordo com reportagem publicada pela revista Exame. E isso tem ampliado ainda mais o número de idosos e, por consequência, o número de pessoas recebendo valores da previdência social relativos à aposentadoria. Além da expectativa de vida, outro fator demográfico

importante para a análise futura dos gastos com previdência é a taxa de fecundidade. No Brasil, por exemplo, houve uma expressiva queda da fecundidade nas últimas décadas. De acordo com o IBGE, a taxa de fecundidade brasileira em 1950 era de mais de 6 filhos por mulher. Na atualidade, esse número caiu para 1,74 filho por mulher (2015). Esse panorama tem relação direta com a diminuição da população jovem, que trabalha e mantém o sistema de Previdência Social.

O envelhecimento da população brasileira e a diminuição na taxa de fecundidade, em conjunto com fraudes bilionárias, são a razão do déficit nas contas públicas, mas não cabe ao Estado retirar direitos sociais de forma omissa, é necessário fazer levantamentos dos impactos das fraudes e erros. Em um primeiro momento, inibindo e corrigindo os erros, para depois, por meio de pesquisas e ações estatais, chegar à conclusão do modo e do tempo necessários para se implantar alterações pontuais que visem uma melhor distribuição e manutenção dos benefícios previdenciários hoje existentes.

Enquanto existe o impasse, fica evidente que há a tentativa de mudar o regime. Um primeiro texto reformador foi encaminhado à Câmara dos Deputados para votação. No entanto, em virtude de apelos sociais, o projeto básico de reforma, presente no site da Câmara de Deputados, e que ainda está em discussão, já sofreu diversas alterações. Mudanças como a impossibilidade de acumular pensão por morte e aposentadoria, extinção da aposentadoria antecipada do professor, que faziam parte da proposta inicial, foram retiradas do texto básico reformador.

Outra mudança se refere ao tempo de contribuição mínimo para servidores públicos se aposentarem, que, se aprovado o novo texto, passará a ser de 25 anos. Havia essa disposição no texto primitivo, também para a iniciativa privada. Contudo, a sua readaptação reduziu essa exigência para 15 anos, no caso dos trabalhadores contribuintes do INSS, mantendo como na regra atual. Desse modo, quem se aposentar com 15 anos de contribuição vai receber um benefício parcial, de apenas 60% do valor. O cálculo aumenta o valor da aposentadoria conforme os anos de contribuição, até chegar à aposentadoria integral, com 40 anos de contribuição.

A alteração legislativa proposta cria idades mínimas para a aposentadoria, respeitando uma regra de transição que aumenta essas idades em 1 ano a cada 2 anos de contribuição, até chegar a um patamar definitivo em 2042. Na proposta, a idade mínima é diferente para trabalhadores privados (62 anos mulheres e 65

homens), servidores públicos (55 mulheres e 60 homens) e categorias especiais como professores, policiais e trabalhadores submetidos a ambientes nocivos à saúde (GONÇALVES, 2017).

O novo texto proposto traz também mudanças no cálculo do valor da aposentadoria, sendo que o trabalhador do INSS que se aposentar com 15 anos de contribuição terá seu benefício reduzido em 40% em relação à aposentadoria integral (ou seja, receberá 60% da média de todas as suas contribuições). O governo propõe que esse valor aumente gradativamente e em velocidade mais rápida conforme o tempo de contribuição, até alcançar 100% da aposentadoria com 40 anos de contribuição e uma vez completada a idade mínima.

No que se refere à pensão por morte, a nova versão da reforma mantém o limite de 2 salários mínimos para quem acumular os benefícios de pensão por morte e aposentadoria. Como na proposta primitiva, o texto também define que a pensão deixe de ser integral, passando a 50% do valor do benefício do segurado falecido mais 10% por dependente (incluindo a viúva ou viúvo).

O Governo argumenta que, com a reforma, haverá uma grande economia de gastos. O projeto inicial da pasta previa uma economia nos gastos com aposentadorias de pouco menos de R\$ 800 bilhões em 10 anos, e a proposta aprovada em maio deste ano na comissão especial representava 75% daquela originalmente enviada ao Congresso. De acordo com reportagem publicada pelo jornal O Globo, se a nova Previdência for aprovada e representar 60% do original, a economia será de pouco menos de R\$ 480 bilhões em uma década, ou R\$ 320 bilhões a menos do que o previsto inicialmente (GONÇALVES, 2017).

Em virtude do exposto, antes de qualquer aprovação de reformas previdenciárias, faz-se necessário analisar as contas públicas da seguridade social, bem como, a implantação de uma efetiva fiscalização às fraudes. Importante também fazer a apuração dos valores não arrecadados gerados pela inadimplência de muitos contribuintes, estimada em mais de R\$ 400 bilhões. De modo que antes de suprimir direitos que prejudiquem diretamente a população, sejam constatados e sanados os reais motivos do déficit hoje existente (GONÇALVES, 2017).

CONCLUSÃO

Os resultados obtidos por meio das pesquisas bibliográficas, jurisprudenciais e legislativas levaram ao conhecimento acerca do Regime Geral de Previdência Social brasileiro e o contexto histórico demonstrou os progressos sociais obtidos no decorrer dos anos. Além disso, entender a progressão do regime previdenciário e saber como hoje o INSS administra e distribui os seus benefícios contribui para opinar acerca das propostas de mudanças apresentadas.

Avançar no parâmetro econômico é essencial, mas, por meio do conhecimento das lutas passadas para se atingir o nível hoje existente, é possível ser mais crítico e analisar as mudanças por várias óticas. A forma com que a legislação traz a disciplina da Seguridade Social é essencial para manutenção de um Estado Social Democrático de Direito cujo objetivo é o de garantir o bem-estar Social, independente de situações de risco sofridas pela sociedade.

Portanto, mudanças pontuais, que melhor organizem a fiscalização da concessão e da manutenção dos benefícios, são essenciais, e as tecnologias hoje existentes auxiliam nessa evolução. Mas não se pode, a pretexto de trazer melhorias econômicas, retroceder do ponto de vista social. Análises críticas antes de qualquer alteração, visando não só evitar a reforma, mas sim implantá-la de modo consciente, uma vez identificada a real necessidade, baseando-se em dados sólidos da verdade em torno do déficit Previdenciário são essenciais para o melhoramento do sistema.

Os princípios trazidos na carta magna são muito bem representados pelo regime hoje existente. Potencializar a fiscalização e a colaboração social, combinadas com alterações gradativas e baseadas em estudos sólidos podem ser suficientes para aprimoramento do que já existe na sociedade.

AGRADECIMENTOS

Ao Centro Universitário do Espírito Santo (UNESC), por incentivar e permitir o desenvolvimento de pesquisas científicas aos acadêmicos das diversas áreas do saber.

REFERÊNCIAS

ALVARES, M. L. M. Reforma da previdência - pensão por morte na PEC nº 287-A/2016: da evolução à involução do benefício. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 22, n. 5041, 20 abr. 2017; Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57154>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

AMADO, Frederico. **Direito previdenciário**: coleção sinopses para concursos. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. 699 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 15 de maio de 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm> Acesso em: 20 de set. de 2018.

_____. **Decreto n.º 3.048/1999, de 6 de maio de 1999**, aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil.

_____. **Lei 8.212 de, 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, instituiu o Plano de Custeio, e dá outras providências. Vade-mécum. Juspodivm, 2018.

_____. **Lei 8.213 de, 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Vade-mécum. JusPodivm, 2018.

BRETAS, Valéria. Expectativa de vida do brasileiro sobe para 75,8 anos, diz IBGE. **Revista exame**. São Paulo. 1 dez. 2017. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/expectativa-de-vida-do-brasileiro-sobe-para-758-anos-diz-ibge/>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PEC 287/2016**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=211988> 1. Acesso em: 12 de janeiro de 2017.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**: sinopses jurídicas v. 30. São Paulo: Saraiva, 2011. 141 p.

CORREIA, Henrique. **Direito do trabalho**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

DALBOSCO, Clarisse Mendes; CAVALLI, Ludmila Kolb de Vargas. Direitos previdenciários e seus redutores: o caso do fator previdenciário e da fórmula 85/95. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 188 -206, Jul/Dez. 2015.

EDUARDO, Ítalo Romano; EDUARDO, Jeane Tavares Aragão. **Curso de direito previdenciário: teoria, jurisprudência e questões**. 11. ed. São Paulo: Método, 2015; 592 p.

FILETI, Nilson. Auxílio reclusão: um direito social. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 23, n. 5317, 21 jan. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59423>>. Acesso em: 10 maio. 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Ramos; MARCONDES NETO, José Francisco. Reforma previdenciária: a verdade e a mentira. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 22, n. 5064, 13 maio 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57641>>. Acesso em: 03 ago. 2018.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 12. ed. Salvador: JusPODIVM. 2015. 732 p.

MACEDO, Luis. **Câmara aprova MP que institui a regra 85/95**. 2015. Disponível em: <<http://www.cordeiroaureliano.com.br/blog/post/notas-urgentes/011015-camara-aprova-mp-que-institui-a-regra-8595/4212>> Acesso em: 25 jul. 2018.

MEDEIROS, Diego. Regime geral de previdência social e seguridade social. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 23, n. 5465, 18 jun. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60259>>. Acesso em: 20 set. 2018.

MENEZES, Adriana de Almeida; CORREIA, Henrique (Coord.). **Direito previdenciário**. 7. Ed. Salvador: JusPodivm, 2018; 832 p.

PEDUZZI, Pedro. Operação da PF desarticula organização que fraudava Previdência. **Agência Brasil**. 31 outubro 2014. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-10/operacao-da-pf-desarticula-fraude-na-previdencia>>. Acesso em: 03 fev. 2018.

SANTANA, Nívia Cardoso Guirra; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. A involução dos direitos previdenciários das crianças e adolescentes: uma leitura a partir dos direitos humanos. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 18, n. 1, p. 210-238, jan. / Abr. 2013. Disponível em: < file:///C:/Users/jainy/Downloads/2455-7551-1-PB.pdf>. Acesso em: 08 set. 2018.

SANTOS JÚNIOR, Selmo Alves dos. Previdência social: breve histórico no cenário mundial e sua estrutura e funcionamento no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 22, n. 5264, 29 nov. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59126>>. Acesso em: 16 jan. 2018.

SCHMIDT, Jonas Albert. Reforma da previdência e seus aspectos jurídicos, sociais e econômicos. *Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social*. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 189-209| Jul/Dez. 2016; Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59126>>. Acesso em: 15 nov. 2017.